CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 54/2020

Dispõe sobre a proteção aos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a proteção aos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais de Salvador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

I - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, tais como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais de terreiro, reinados/congados, povos ciganos, comunidades circenses, entre outros;

II - remanescentes das comunidades de quilombos: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoidentificação, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

III - territórios tradicionais e culturais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito a indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, o que dispõem os artigos 215, 216 e 231 da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Constituição Federal, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Decreto Federal n° 6040 de 2007, combinados com as demais regulamentações pertinentes.

Art. 3° Para a garantia dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, o Poder Executivo municipal observará as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento, respeito e valorização da diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II - preservação e promoção dos direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteção e valorização dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-lhes a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - desenvolvimento de ações que possam garantir a efetivação dos direitos fundamentais, sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais;

VI - enfrentamento ao racismo institucional e promoção de abordagens específicas para as diversas situações: cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando eliminar quaisquer relações discriminatórias;

VII - respeito à autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais;

VIII - garantia de acesso e permanência aos territórios tradicionais e culturais;

IX - efetivação da Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, da qual o Estado brasileiro é signatário, aprovada com a edição do Decreto Legislativo n° 142/02, e promulgada pelo Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004;

X - garantia da participação social dos povos e comunidades tradicionais antes, durante e depois nos processos relacionados a seus direitos e interesses, propiciando-lhes o protagonismo em sua condução.

Art. 4° O Poder Executivo municipal, para garantia dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, promoverá a regularização fundiária dos territórios por eles ocupados.

Parágrafo único. A regularização fundiária dos territórios ocupados pelos povos e comunidades tradicionais é considerada de interesse social e objetiva o cumprimento da função social da propriedade, a garantia das condições necessárias à reprodução cultural, social e econômica dessas populações e a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao seu bem-estar.

Art. 5° O Poder Executivo municipal, por meio de decreto, regulamentará procedimento administrativo simplificado para a promoção da regularização fundiária.

§1° A regulamentação do procedimento administrativo simplificado deverá ser elaborada necessariamente com a participação dos povos e das comunidades, antes, durante e depois, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses.

§2° O Poder Executivo municipal, na elaboração do procedimento simplificado tratado no *caput*, consultará, de forma prévia, os órgãos e conselhos responsáveis pela política municipal de promoção da igualdade racial e pela política municipal de cultura.

§3° Para os fins desta Lei, a caracterização dos povos e comunidades tradicionais será atestada mediante autoidentificação das próprias comunidades, sendo considerados também

os procedimentos federais previstos para indígenas e quilombolas e o procedimento de certificação estadual para povos e comunidades tradicionais.

§4° Para os fins desta Lei, o Poder Executivo municipal poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§5° O Município poderá atuar em parceria com o estado e a União nos procedimentos de regularização fundiária dos povos e comunidades tradicionais de Salvador.

§6° As disposições contidas nesta Lei incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 6° O procedimento administrativo simplificado de regularização fundiária abarcará, pelo menos, a identificação, a delimitação e a titulação dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, localizados em áreas públicas e privadas.

§1° A identificação e a delimitação dos territórios serão realizadas com base em relatório técnico-científico ou dossiê de registro elaborado para o reconhecimento enquanto patrimônio cultural imaterial.

§2° A identificação e a delimitação dos territórios respeitarão as peculiaridades dos ciclos naturais e a organização local das práticas produtivas, sociais e culturais.

§3° A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais localizados em áreas privadas dar-se-á mediante:

I - desapropriação para fins de interesse social;

II - doação em pagamento por proprietário devedor do Estado;

III - permuta.

§4° Os títulos outorgados para regularização fundiária serão concedidos em caráter gratuito, inalienável, coletivo e por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

Art. 7° As etapas do procedimento administrativo simplificado para regularização fundiária serão efetivadas sem ônus de qualquer espécie para os povos e comunidades tradicionais.

Art. 8° O Poder Executivo municipal garantirá que os servidores públicos municipais envolvidos no procedimento administrativo para fins de regularização fundiária tenham formação prévia sobre relações étnico-raciais, que deverá ser construída em parceria com os órgãos e conselhos que tratam da promoção da igualdade racial, da gestão cultural no Município e de representantes dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 9° O Poder Executivo municipal desenvolverá estratégias de busca ativa, visando mapear *in loco* quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais de Salvador.

Parágrafo único. O mapeamento deverá servir para a incidência de políticas públicas com o objetivo de promover efetivamente os direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais de Salvador.

Art. 10. Os direitos territoriais previstos nesta Lei se aplicam a todos os povos e comunidades tradicionais que atendam as prerrogativas dos marcos legais vigentes em âmbito nacional e estadual e aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de março de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está em consonância com o disposto nos artigos 1°, 215, 216 e 231 da Constituição Federal, bem como no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro por meio do decreto federal 5051/2004, na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais ratificada pelo Estado brasileiro por meio do decreto federal n° 6.177/2007, no Decreto Federal de n° 6040 de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Deve-se compreender por povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, tais como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais de terreiro, reinados, congados, povos ciganos, comunidades circenses, entre outros. Como territórios tradicionais e culturais, devem ser compreendidos os espaços necessários para a reprodução cultural, social e económica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

As obrigações que este Projeto de Lei busca efetivar decorrem, inclusive, de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária. A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, prevê, em seu artigo 2°, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas à proteção de seus direitos e à garantia de respeito por sua integridade, promovendo a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais e respeitando sua identidade social e cultural, os seus costumes, tradições e instituições.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Cabe ao Poder Legislativo municipal atuar diante da inércia e da omissão do Poder Executivo municipal pela garantia da efetivação do direito territorial dos povos e comunidades tradicionais situados dentro de suas fronteiras, compreendendo que o território ocupa a centralidade na vida desses grupos, que resistem para manter sua sustentabilidade e autonomia. Ademais, cabe ao Município atuar quando a matéria for de interesse local, tendo em vista, para o Projeto de Lei em análise, que o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por povos e comunidades é um procedimento administrativo declaratório do direito reconhecido nos dispositivos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário.

Destarte, deve-se ressaltar a necessidade de que as discussões sobre territórios tradicionais e processos de regularização fundiária sejam compreendidas com base no princípio da igualdade étnico-racial, inclusive com o enfoque de enfrentamento ao racismo institucional. Nessa perspectiva, este Projeto de Lei visa assegurar o direito territorial dos povos e comunidades tradicionais no município de Salvador com o objetivo de garantir a devida proteção, a sustentabilidade e a autonomia dessas comunidades, no marco de um processo de reparação histórica associado a políticas públicas por uma efetiva Abolição da escravatura.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 06 de março de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL